

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

LEI MUNICIPAL Nº 2.403 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Fica autorizado o Poder Executivo à conceder a isenção de 30% do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Ceará-Mirim/RN, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, notadamente o art. 29, § 3º, faço saber que esta Casa Legislativa aprovou e eu, **MARCONE DA SILVA BARBOSA, PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo à conceder a isenção de 30% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os responsáveis legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Ceará Mirim, desde que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela diagnosticada de acordo com os critérios da Classificação Internacional de Doenças - CID 10 F84.0 a F84.9;
- II - Responsável legal a pessoa que, de forma comprovada, cuide da pessoa com TEA, podendo ser um familiar ou representante legal.

Art. 3º. A isenção de 30% do IPTU será concedida:

- I - Para imóveis residenciais que sejam propriedade de pessoa com TEA ou de seus responsáveis legais;
- II - Para imóveis onde o responsável legal seja a pessoa com TEA, e o imóvel seja utilizado exclusivamente para moradia.

Art. 4º. A isenção será concedida anualmente, mediante requerimento formal, acompanhado de laudo médico que comprove o diagnóstico de TEA, emitido por profissional da área de saúde devidamente registrado, e documentação comprobatória da condição de responsabilidade legal.

Art. 5º. Para ter direito à isenção, a pessoa com TEA ou o responsável legal deverá apresentar a seguinte documentação ao órgão municipal competente:

- I - Cópia do documento de identidade do responsável legal e da pessoa com TEA;
- II - Comprovante de residência no nome do responsável legal ou da pessoa com TEA;
- III - Laudo médico atualizado, emitido por profissional habilitado, que ateste o diagnóstico de TEA;
- IV - Certidão de casamento, caso o responsável legal seja cônjuge da pessoa com TEA, ou outro documento que comprove a responsabilidade legal sobre a pessoa com TEA.

Art. 6º. O benefício da isenção será concedido exclusivamente ao responsável legal, limitado a um imóvel residencial por pessoa com TEA.

Art. 7º. A isenção será renovada anualmente, desde que o responsável legal apresente, ao órgão municipal competente, a documentação atualizada referente ao diagnóstico médico da pessoa com TEA.

Art. 8º. O não cumprimento das disposições desta Lei, especialmente no que diz respeito à documentação e à veracidade das informações prestadas, poderá resultar na revogação da isenção, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, no prazo de até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Poder Legislativo, Ceará-Mirim/RN, 30 de dezembro de 2025.

Marcone da Silva Barbosa
Presidente

Publicado por: MARCONE DA SILVA BARBOSA
Código Identificador: 62703387